

**Execução fiscal - Interesse de agir - Falta -  
Extinção da ação - Remissão do crédito -  
Possibilidade - Decreto Estadual nº 44.250/06 -  
Requisitos - Preenchimento**

Ementa: Direito tributário. Apelação. Sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir. Possibilidade de remissão do crédito. Decreto Estadual 44.205/2006. Preenchimento de requisitos. Requerimento de suspensão do feito, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à incidência da remissão.

- Em que pese seja recomendável a verificação dos requisitos, antes do ajuizamento da execução fiscal, a possibilidade de a remissão prevista pelo Decreto 44.250/ 2006 alcançar o crédito objeto da ação executiva não determina por si só a extinção da execução por falta de interesse de agir. Mormente em se atentando para o fato de que, conforme preceituam o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.07.068828-0/001 - Co-  
marca de Patrocínio - Apelante: Fazenda Pública do  
Estado de Minas Gerais - Apelado: Almir Rodrigues Frois  
- Relator: DES. JARBAS LADEIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2008. - *Jarbas Ladeira* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JARBAS LADEIRA - Cuida-se de apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública estadual contra Almir Rodrigues Frois, pelo valor de R\$ 909,34, referente ao não-recolhimento de ICMS, conforme se verifica do exame das CDAs de f. 04/05.

Logo após a expedição do mandado de citação, avaliação e penhora, a exeqüente pugnou pela suspensão do feito, para verificar se o executado foi agraciado com a remissão concedida através do Decreto Estadual 44.250/2006, emitido nos termos do art. 6º da Lei nº 15.956/2005.

O Juiz primevo extinguiu a ação, por falta de interesse de agir, fundamentando que a Fazenda estadual não pode ingressar condicionalmente com a ação de execução fiscal, a fim de, no curso do processo, apurar o preenchimento das condições de que trata o aludido decreto.

Inconformada, apela a exeqüente, aduzindo que o procedimento de verificação requer uma margem de tempo para ser feito, não se tratando apenas de simples cálculos aritméticos para saber se o crédito está perdoado, tudo na forma dos argumentos expendidos nas razões de f. 17/23.

Subiram os autos em recurso voluntário, deixando o Magistrado *a quo* de determinar reexame necessário, pois o caso em tela se refere a valor inferior ao disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A apelante argumenta que, apesar de o valor econômico ser pequeno e haver possibilidade de remissão, há interesse do Estado no prosseguimento da execução fiscal em epígrafe. Sustenta que a falta da propositura tempestiva de execução pode acarretar a prescrição do crédito, daí o pedido de suspensão, para que a Fazenda possa prosseguir com a execução ou pedir eventual extinção, conforme as circunstâncias de cada caso, sem que o direito de cobrança do crédito seja atingido pelo aludido instituto da prescrição.

Compulsando atentamente os autos da ação em tela, tenho que não há falar em falta de interesse de agir da exeqüente, com a devida vênia. É dever da Fazenda Pública promover a cobrança em juízo dos créditos tri-

butários que uma vez recolhidos são revertidos em favor da população. Não tem como se identificar de imediato a incidência da remissão do crédito em exame, porquanto são vários os requisitos a serem preenchidos.

De se transcrever trecho do referido Decreto 44.250/2006, estabelecendo os critérios para a aplicação do benefício da remissão:

Art. 1º Fica remitido o crédito tributário relativo ao ICMS vencido até 30 de setembro de 2005, inclusive multas e juros, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, desde que seu valor apurado em 30 de dezembro de 2005 seja igual ou inferior a 1.500 UFEMG (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único. Para a remissão a que se refere o *caput*, será considerada:

I - a soma dos créditos tributários de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte;

II - as reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

III - a UFEMG vigente em 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º No caso de a soma dos créditos tributários apurada na forma do art. 1º ultrapassar o limite de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG, a concessão do benefício fica condicionada ao pagamento integral, até 31 de março de 2006, do débito remanescente, com os acréscimos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

(...)

Art. 3º O benefício de que trata este Decreto:

I - não alcança importância já recolhida até 29 de dezembro de 2005;

II - não se aplica ao sujeito passivo identificado no Auto de Infração como coobrigado;

III - não se aplica ao crédito tributário de contribuinte que se encontre na situação de omissão de entrega de DAPI 1, DAPI Simples ou GIA-ST, salvo se a regularização relativa à entrega das declarações ocorrer até 17 de março de 2006, devendo a obrigação tributária não paga constar do Termo de Autodenúncia de que trata o art. 2º;

IV - não se aplica ao imposto vencido até 30 de setembro de 2005 e que não tenha sido declarado pelo contribuinte até 17 de março de 2006;

V - estende-se ao crédito tributário constituído somente de multa isolada;

VI - aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, sem prejuízo das reduções legais ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação.

Pela análise do trecho supratranscrito, vê-se que, por mais que o crédito exeqüendo seja relativo a ICMS, e vencido em 30.08.2005 (doc. de f. 04), portanto até 30 de setembro de 2005, existem vários outros requisitos a serem preenchidos para que o crédito seja contemplado com o benefício da remissão.

A extinção da execução, originada com base única e exclusivamente num pedido de suspensão da exeqüente, não é devida, mormente em se atentando para o fato de que, conforme prelecionam o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

Todavia, insta salientar que, por medida de economia de dinheiro público e de tempo dos servidores e magistrados, é recomendável que a Fazenda Pública proceda à verificação dos requisitos para a aplicação da remissão a determinado crédito fiscal, antes do ajuizamento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido, destaco ementa de decisões proferidas por este Tribunal, em ações similares:

Processo civil. Execução fiscal. Remissão de dívidas concedida pelo Estado. Possibilidade de inclusão do crédito em cobrança. Extinção prematura do processo. - O risco de a remissão concedida pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 44.250/2006, alcançar a dívida de ICMS objeto da ação não determina, por si só, a falta de interesse processual para o prosseguimento da execução fiscal nem autoriza a extinção prematura do processo, de ofício, antes da citação do executado. Dá-se provimento ao recurso (Apelação nº 1.0481.07.066565-0/001(1), Rel. Des. Almeida Melo, pub. em 09.08.2007).

Execução fiscal - Remissão da dívida - Não-comprovação do cumprimento de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício. - Não se pode falar em extinção da execução com a aplicação do art. 26 da Lei 6.830/80, quando o decreto que dispõe sobre a remissão condiciona a concessão do benefício, bem como a extinção do processo, à comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e o executado não comprova o cumprimento de tais requisitos (Apelação nº 1.0074.03.017872-2/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, pub. em 27.04.2007).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao apelo, para determinar a volta dos autos à instância primeira, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...